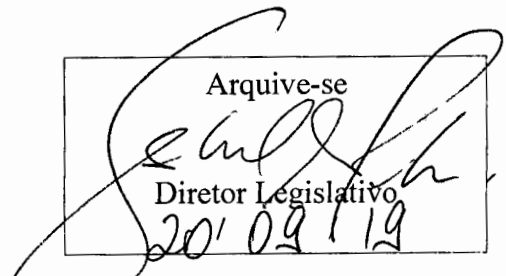
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.282, de 22/09/19

Processo: 82.704

PROJETO DE LEI Nº. 12.842

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Institui o "**Projeto FÊNIX**", de assistência a mulheres vítimas de violência.

Arquive-se

Diretor Legislativo
20/09/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.842

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>15/03/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ n.º <i>878</i>		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>26/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>26/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>C1</i> <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>26/03/19</i>
À <u>CDCIS</u> . Diretor Legislativo <i>26/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>26/03/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>26/03/19</i>
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

*emenda
JR.*



P 35420/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/03/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Econ. J. J.
Presidente
19/03/2019

APROVADO

Presidente
27/03/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.842
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui o "Projeto FÊNIX", de assistência a mulheres vítimas de violência.

Art. 1º. É instituído o "Projeto FÊNIX", a ser promovido pela sociedade civil organizada, de assistência a mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. A execução do Projeto dar-se-á através da busca e do fomento à implementação de políticas públicas com a finalidade de facilitar o restabelecimento emocional e físico das mulheres vítimas de violência e, assim, efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º. São diretrizes do Projeto:

I – atendimento célere e sigiloso, nos serviços municipais, para as mulheres vítimas de violência;

II - priorização nas políticas municipais de inserção no mercado de trabalho e acesso à moradia;

III - prioridade em tratamento médico e hospitalar, inclusive nas especialidades de cirurgia plástica e ortopedia;

IV - apoio da Guarda Municipal, em consonância com o que dispõem as normas federais e a Lei Orgânica de Jundiaí, no cumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V - tratamento odontológico para as mulheres vítimas de violência;

VI - criação de políticas municipais de combate à violência e disponibilização de vagas para encaminhamento dos agressores;

[Handwritten signature]



(PL nº. 12.842 - fls. 2)

VII - ampla divulgação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Parágrafo único. As diretrizes descritas nos incisos II, III, V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas:

I - por pessoas jurídicas ou profissionais com comprovada capacidade técnica;

II - pelo Poder Público;

III - mediante parceria de particulares com o Poder Público, que poderá fixar os critérios para formatação e adequação dos serviços e atividades.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Justificativa

O "**Projeto FÊNIX**" é um programa criado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

A Fênix representa, na mitologia grega, uma ave com propriedades de renascer de suas próprias cinzas, caracterizada pela capacidade de voar alto, ainda que pesada a sua carga. As suas lágrimas curam feridas, dores e doenças, físicas e da alma e, por sua força, foi reconhecida por manipular o fogo, nele sendo consumida, em momento seguinte, fortalecida, ressurgiu das próprias cinzas.

Segundo os idealizadores do Programa, evidente a identidade do drama, do contraste existente entre a fragilidade e a força e a capacidade de superação existentes na Fênix e na mulher vítima de violência, a beleza da história mitológica correu no tempo e deu nome ao projeto, nascido do entusiasmo e da crença no renascimento, na reestruturação e na necessidade de condutas positivas para a afirmação do direito da mulher à vida, em sua plenitude.

Apresentamos o presente projeto de lei como um convite à sociedade jundiaense no enfrentamento da violência covarde contra mulheres. Trata-se de um texto base para início dos debates, dessa forma, modificações e acréscimos são esperados ao longo do processo em virtude da participação popular.

Sala das Sessões, 15/03/2019


CRISTIANO LOPES



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 878

PROJETO DE LEI Nº 12.842

PROCESSO Nº 82.704

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei institui o "Projeto FÊNIX", de assistência a mulheres vítimas de violência.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Da inconstitucionalidade do artigo 2º do projeto

Inegável que a edição de instituição de projeto não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, basta não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

Neste sentido, converge decisão que impede a propositura de avançar sobre o princípio da "reserva da Administração" que, segundo o Pretório Excelso:

"... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido)."

No caso concreto, o projetado artigo 2º padece deste vício, ao dispor, de modo concreto, a competência ao Chefe do Poder Executivo, aliás, atributo que ele já detém.



A densidade semântica de seus comandos – projeto de lei – extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

O Projeto determina (extrapolando o viés programático):

- como se fará o atendimento das mulheres vítimas de violência (art. 2º, inciso I);
- estruturando indigitadas políticas municipais de inserção no mercado de trabalho e acesso à moradia (art. 2º, inc. II);
- estabelecendo a prioridade no tratamento médico e hospitalar, incluindo especialidade (art. 2º, inc. III);
- determinando apoio da GM (ato material/prestacional) no atendimento (art. 2º, inciso IV);
- determinando tratamento odontológico a vítima de violência (art. 2º, inciso V);
- estruturando políticas municipais de combate a violência com reservaçãod e vagas a agressores (art. 2º, inciso VI);

O projetado parágrafo único, do artigo 2º autoriza o Poder Público (Poder Executivo) a praticar atos de gestão – algo inconstitucional na medida em que ao Poder Executivo já é cometida, pela Constituição Federal, tal competência. Aliás, o *caput* do projetado artigo 1º menciona que será promovido “pela sociedade civil organizada”, que terá liberdade de engendramento de tal mister.

PS
1



Alerte-se, atos de gestão são privativos do Poder Executivo, mesmo à luz do tema 917, do E. STF, que dilargou (com efeitos *erga omnes*) o espectro de atuação do Poder Legislativo. Logo, dar roupagem programática a atos de gestão não lhe retira o vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder



Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o “Projeto Saúde do Atleta Amador”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável “determinação”** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Berettada Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº _____



21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des.Carlos Bueno, j. 07/12/2016)." (grifo nosso).

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Logo, sugerimos a supressão do projetado artigo 2º, hipótese em que o projeto terá o viés programático.

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

[Handwritten signature]
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

Tramitar com emenda da CJR 20/03/19
[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.704

PROJETO DE LEI 12.842, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Projeto Fênix, de assistência a mulheres vítimas de violência.

PARECER

Ressalvadas as disposições que configuram invasão da alçada privativa do Prefeito, a proposta procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; procede na competência, eis que o Município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

Fazendo mesma ressalva e sugerindo emenda corretiva, a Procuradoria Jurídica emite parecer em igual sentido.

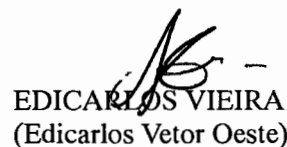
Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator oferece a emenda necessária e registra voto favorável.

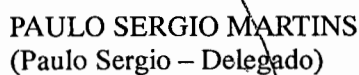
Sala das Comissões, 26-03-2019.

APROVADO
26/03/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



RETIRADO
Fony Jolly
Presidente
27/08/2019

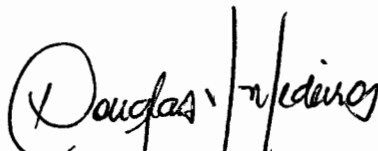
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.842
(Comissão de Justiça e Redação)
Suprime dispositivo.


- Suprima-se o art. 2º.

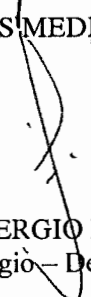
Sala das sessões, 26-03-2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 82.704

PROJETO DE LEI 12.842, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Projeto Fênix, de assistência a mulheres vítimas de violência.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

“O Projeto Fênix é um programa criado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar./ Segundo os idealizadores do Programa, evidente a identidade do drama, do contraste existente entre a fragilidade e a força e a capacidade de superação existentes na Fênix e na mulher vítima de violência, a beleza da história mitológica correu no tempo e deu nome ao projeto, nascido do entusiasmo e da crença no renascimento, na reestruturação e na necessidade de condutas positivas para a afirmação do direito da mulher à vida, em sua plenitude.”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 26-03-2019.

APROVADO

02 04 19

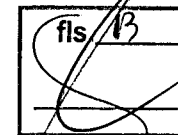
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

DOUGLAS MEDEIROS

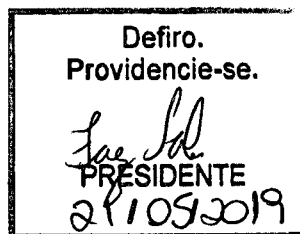
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

VALDECI VILAR (Delano)



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 513

JUNTADA de documento da Unidade de Gestão de Saúde aos autos do Projeto de Lei nº 12.842/2019, que Institui o "Projeto FÊNIX", de assistência a mulheres vítimas de violência.



Em reunião com o Gestor de Saúde apresentamos, entre outros, o Projeto de Lei nº 12.842/2019, de minha autoria que "Institui o "Projeto FÊNIX", de assistência a mulheres vítimas de violência", que imediatamente foi encaminhado por ele aos setores que serão responsáveis pela implantação das mencionadas diretrizes, a fim de que exarassem a devida manifestação.

Desta forma ao recebermos as referidas orientações, prontamente fizemos o encaminhamento à Secretaria Legislativa desta Casa para que haja a juntada do material ao mencionado projeto.

Assim sendo,

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, JUNTADA de documento da Unidade de Gestão de Saúde aos autos do Projeto de Lei nº 12.842/2019, que Institui o "Projeto FÊNIX", de assistência a mulheres vítimas de violência.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.


CRISTIANO LOPES

Jundiá, 08 de abril de 2019.

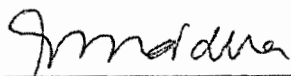
Em resposta ao projeto de Lei no.12.842, que visa a instituição do "Projeto Fênix", de assistência a mulheres vítimas de violência, acreditamos ser um problema de grande importância, com uma demanda crescente. Quanto à saúde, já existe uma rede especializada para seu atendimento, bem como a priorização desse cuidado, que constantemente está sendo revisada e repactuada com os servidores envolvidos no atendimento.

No município de Jundiá há um movimento desde 2017 para a criação de uma política Municipal de enfrentamento a violência às mulheres, através de reuniões mensais com representantes técnicos das unidades de gestão, que também fazemos parte, com articulação da casa civil através da assessora de políticas públicas as mulheres, ao qual esses assuntos do projeto estão sendo estudados e avaliados.

Atenciosamente,



Fabiana Barrete de Alcântara Fredo
Diretora do Núcleo de Regulação



Erika Pimenta de Pádua Mayer
Assessora Técnica da Saúde da Mulher



Tiago Texera
Gestor Municipal de Saúde



P 39158/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02
PROJETO DE LEI Nº 12.842/2019
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera as diretrizes do **Projeto**.

O art. 2º passa a ter, somente, os seguintes incisos:

“Art. 2º. (...)”

- I – atendimento célere e sigiloso nos serviços prestados para as mulheres vítimas de violência;*
- II – fomento à inserção no mercado de trabalho e acesso à moradia;*
- III – tratamento médico e hospitalar, inclusive nas especialidades de cirurgia plástica e ortopedia;*
- IV – tratamento odontológico para as mulheres vítimas de violência;*
- V – ampla divulgação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).”*

Justificativa

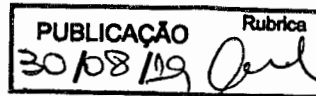
A presente emenda tem como objetivo readequar o texto do projeto de forma a extinguir qualquer tipo de atribuição e/ou obrigação do Poder Público.

Sala das Sessões, 27/08/2019


CRISTIANO LOPES



Processo 82.704



Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.842

Institui o "Projeto FÊNIX", de assistência a mulheres vítimas de violência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o "Projeto FÊNIX", a ser promovido pela sociedade civil organizada, de assistência a mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. A execução do Projeto dar-se-á através da busca e do fomento à implementação de políticas públicas com a finalidade de facilitar o restabelecimento emocional e físico das mulheres vítimas de violência e, assim, efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º. São diretrizes do Projeto:

I – atendimento célere e sigiloso nos serviços prestados para as mulheres vítimas de violência;

II – fomento à inserção no mercado de trabalho e acesso à moradia;

III – tratamento médico e hospitalar, inclusive nas especialidades de cirurgia plástica e ortopedia;

IV – tratamento odontológico para as mulheres vítimas de violência;

Lu



(Autógrafo do PL 12.842 – fls. 2)

V – ampla divulgação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove (27/08/2019).


FAQUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.842

PROCESSO N.º. 82.704

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/08/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salveira Ramos

RECEBEDOR:

Selipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/09/19

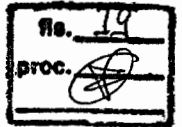
[Signature]

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



OF. GP.L. nº 309/2019

Processo nº 28.587-2/2019



Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

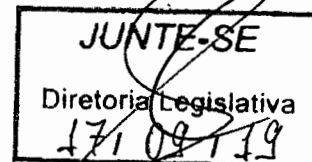
Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.282, objeto do Projeto de Lei nº 12.842, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.282, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o "**Projeto FÊNIX**", de assistência a mulheres vítimas de violência.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o "**Projeto FÊNIX**", a ser promovido pela sociedade civil organizada, de assistência a mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. A execução do **Projeto** dar-se-á através da busca e do fomento à implementação de políticas públicas com a finalidade de facilitar o restabelecimento emocional e físico das mulheres vítimas de violência e, assim, efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º. São diretrizes do **Projeto**:

I – atendimento célere e sigiloso nos serviços prestados para as mulheres vítimas de violência;

II – fomento à inserção no mercado de trabalho e acesso à moradia;

III – tratamento médico e hospitalar, inclusive nas especialidades de cirurgia plástica e ortopedia;

IV – tratamento odontológico para as mulheres vítimas de violência;

V – ampla divulgação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 12.842

Juntadas:

fls 02 a 04 em 15/03/19 Ru fls. 05/09 em 18/03/2019 fls;
fls 10 e 11 em 27/03/19 hu fls 12 em
03/04/19 hu fls. 13/14 em 23/5/19 fls 15
hu 27/08/19 - K/s; fls 16 a 18 em 28/08/19 hu
fls. 19/20, em 17/09/19

Observações: